



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 292/2025

PROJETO DE LEI N. 127/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 127/2025, que "Denomina de CAPSi Damião Nunes da Costa o Centro de Atenção Psicossocial Infantil e Juvenil instalado na Unidade de Referência em Atenção Primária Maria Barroso da Silva, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 127/2025. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. LEI N. 2.382/2020. ARTS. 11 E 12 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 127/2025, que "Denomina de CAPSi Damião Nunes da Costa o Centro de Atenção Psicossocial Infantil e Juvenil instalado na Unidade de Referência em Atenção Primária Maria Barroso da Silva, e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, biografia, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 127/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A Lei n. 2.382/2020 estabelece os critérios para a denominação de ruas, praças, monumentos, **obras e edificações públicas** e dispõe:

Art. 3º. Quando se tratar nomes de pessoas deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no art. 12 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a logradouro público;

II – que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia e;

III – que resgatem e se identifiquem com a história de Rio Branco;

IV – que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

Art. 4º. O óbito será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

Parágrafo único Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios.

Art. 7º. A mudança de nomenclatura de logradouros públicos pelo Poder Legislativo se dará mediante projeto de lei.

Parágrafo único O projeto de lei de denominação de vias e logradouros públicos será acompanhado de ata de deliberação da comunidade abrangida manifestando concordância com a proposta de mudança, em votação organizada pela respectiva associação de moradores.

Vale ainda mencionar os arts. 11 e 12 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica:

Art. 11 - O processo de denominação de vias e logradouros públicos será submetido à apreciação da comunidade abrangida, com a participação da respectiva associação de moradores. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Art.12 - A denominação de vias e logradouros públicos com nomes de pessoas será feita mediante lei e só poderá ocorrer se estas já forem falecidas e tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

No caso, não se constata a existência de via, próprio ou logradouro público com o nome do homenageado (art. 3º, IV, da Lei n. 2.382/2020).

Por outro lado, não foi apresentada a certidão ou o atestado de óbito (arts. 3º, I, e 4º, da Lei n. 2.382/2020 e art. 12 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica).

Ademais, não foi apresentado memorial descritivo ou croqui individualizando o logradouro público (art. 5º da Lei n. 2.382/2020).

Também foi descumprido o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 2.382/2020 e no art. 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, porquanto se exige a juntada de **ata de deliberação** da comunidade abrangida manifestando concordância com a nomenclatura, em votação organizada pela respectiva associação de moradores.

Logo, não foram atendidos os requisitos formais estabelecidos na legislação.

Quanto aos fatos elencados na justificativa, cabe aos parlamentares efetuar juízo de valor e conceder ou não a homenagem, observando o art. 3º da Lei n. 2.382/2020.

2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, sugere-se:

a) Na ementa, a supressão da expressão "e dá outras providências", pois não se constata as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024;

b) A supressão do art. 2º do projeto porque não tem caráter normativo (art. 11, § 8º, do Decreto n. 12.002/2024).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 127/2025.

Para aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se a:

1. Juntada de atestado ou certidão para comprovar o óbito do homenageado;
2. Juntada de memorial descritivo ou croqui individualizando o logradouro público;
3. Juntada de ata de deliberação da comunidade abrangida manifestando concordância com a nomenclatura, em votação organizada pela respectiva associação de moradores;
4. Proposição das emendas sugeridas.

Quanto aos fatos elencados na justificativa, cabe aos parlamentares efetuar juízo de valor e conceder ou não a homenagem, observando os ditames do art. 3º da Lei n. 2.382/2020.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 1º de setembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 127/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 127/2025, QUE "DENOMINA DE CAPSI DAMIÃO NUNES DA COSTA O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL E JUVENIL INSTALADO NA UNIDADE DE REFERÊNCIA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA MARIA BARROSO DA SILVA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 292/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**